

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097 Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Ibitinga, em 25 de setembro de 2025.

A Sua Senhoria ALLINY SARTORI Vereadora da Câmara Municipal de Ibitinga

**ASSUNTO:** Envia Parecer Jurídico do Procurador Jurídico – PLO nº 137/2025.

Ilustríssima Vereadora,

Informo que encontra-se em trâmite na Comissão da Constituição, Legislação, Justiça e Redação o **Projeto de Lei Ordinária Nº 137/2025**, que Dispõe sobre mecanismos de prevenção e combate à exploração sexual de crianças e adolescentes em ambiente digital, estabelece normas para uso seguro de redes sociais e jogos online, e dá outras providências, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga, de autoria de Vossa Senhoria e no qual este signatário é Relator, porém o projeto recebeu Parecer Jurídico Contrário do Procurador Jurídico desta Casa de Leis, que segue anexo, não sendo possível a tramitação da proposta.

Sendo assim, solicito a Nobre Colega para que tome as providências necessárias, dentro do prazo de 10 dias corridos, quanto ao mesmo.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Estado de São Paulo PROCURADORIA JURÍDICA

## **PARECER Nº 137/2025**

<u>ASSUNTO</u>: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 137/2025, de autoria parlamentar, que "dispõe sobre mecanismos de prevenção e combate à exploração sexual de crianças e adolescentes em ambiente digital, estabelece normas para o uso seguro de redes sociais e jogos online, e dá outras providências, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga".

<u>INTERESSADO(A)</u>: Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 137/2025, de iniciativa parlamentar, que institui política municipal de prevenção e combate à exploração sexual de crianças e adolescentes em ambiente digital.

O projeto prevê campanhas educativas, palestras e oficinas em escolas, distribuição de cartilhas, capacitação de professores e profissionais de saúde, apoio à criação de canais de denúncia, imposição de atividades anuais sobre segurança digital nas escolas municipais, obrigações a empresas que promovam jogos online, além de sanções administrativas como advertência e multa de 50 a 500 UFMs em caso de descumprimento. Estabelece ainda que o Poder Executivo poderá firmar convênios e que deverá regulamentar a norma em 90 dias.

É o breve relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

## 1. Competência legislativa do Município

Nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A proteção integral de crianças e adolescentes, por sua vez, é dever da família, da sociedade e do Estado, conforme art. 227 da Constituição Federal. Ocorre que essa proteção já se encontra amplamente regulamentada pela União por meio do Estatuto da Criança e do





Estado de São Paulo PROCURADORIA JURÍDICA

Adolescente (Lei nº 8.069/1990), do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), do Código Penal (crimes digitais e contra a dignidade sexual) e tratados internacionais.

Ao instituir política municipal com criação de sanções administrativas próprias (multas em UFMs a empresas e organizadores de eventos digitais, obrigações de monitoramento e moderação em plataformas, entre outras), o projeto ultrapassa a competência suplementar do Município e invade competência legislativa da União, Estados e Distrito Federal, notadamente quanto a tecnologia e proteção à infância e à juventude (art. 24, IX e XV da CF). Falta interesse local específico a justificar tais disposições, uma vez que a matéria já é objeto de normas gerais e específicas federais e estaduais.

A criação de novas sanções em matéria de internet e ambiente digital extrapola a competência legislativa municipal, pois trata de área regulada pela União (Marco Civil da Internet e legislação correlata). Ademais, o Município não tem poder para impor obrigações a plataformas digitais de abrangência nacional ou internacional, nem para disciplinar atividades que transcendem o interesse local.

Considerando as normas gerais editadas pela União e as normas específicas editadas pelo Estado, nota-se a inconstitucionalidade da proposição que, em nítida dissonância com esses regramentos, impõe sanções não previstas por eles e busca regulamentar situações já por eles amplamente abarcadas.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ações diretas de inconstitucionalidade, entende que o Município não inovar em áreas reguladas por leis federais e estaduais, sob pena de ofensa ao pacto federativo e extrapolação de competência:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Suzano. Lei Municipal nº 5.375, de 8 de setembro de 2022, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de o agressor arcar com os custos de resgate e tratamento de animais vítimas de maustratos, no âmbito do Município de Suzano". Norma que extrapola a competência legislativa do Município ao disciplinar matéria reservada à União, aos Estados e ao Distrito Federal. Ausência de interesse local a justificar a edição da norma pela Edilidade, sobretudo diante da ampla regulamentação em âmbito federal e estadual. Incidência do Tema nº 145 do Supremo Tribunal Federal. Ofensa aos artigos 24, §§ 1º e 2º, e 30, incisos I e II da Constituição Federal; e 193, inciso X, da





Estado de São Paulo PROCURADORIA JURÍDICA

Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste C. Órgão Especial. PROCEDÊNCIA.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2071829-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 670, de 19 de novembro de 2021, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, 'acrescenta o §4º ao artigo 105 da Lei Complementar nº 650, de 05 de janeiro de 2021, que institui Código que contem as Posturas Municipais e medidas do poder de polícia administrativa a cargo do Município' – Maus-tratos cometidos contra animais – Normativo impugnado impõe sanções ao autor da violência como proibição de propriedade de animais pelo período de 5 anos, multa e, na hipótese de reincidência, destituição permanente do poder de adquiri-los – Vício de iniciativa – Inocorrência - Iniciativa legislativa comum - Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) – Lei local dispôs sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração - Ausência de geração de despesa pública - Máculas alegadas na prefacial não verificadas - Usurpação da competência concorrente da União e dos Estados/Distrito Federal para legislar sobre normas de responsabilização ambiental caracterizada – Matéria com regulamentação federal e estadual – Ausente interesse local na norma impugnada - Competência suplementar do Município não pode contrariar a legislação federal e estadual existentes - Violação ao Princípio Federativo e ao Tema 145 do STF – Inconstitucionalidade reconhecida Precedente deste Colendo Órgão Especial - Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2300574-81.2021.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 19/08/2022)

## 2. Vício de iniciativa e violação à separação de poderes

Além da inconstitucionalidade material, verifica-se também vício formal de iniciativa.

O projeto:





# BBS CELLINGATION

# Câmara Municipal de Ibitinga

# Estado de São Paulo PROCURADORIA JURÍDICA

- atribui ao Executivo a promoção de campanhas permanentes e palestras;
- determina a capacitação de profissionais da saúde e da educação;
- impõe à rede municipal de ensino a realização de atividades anuais sobre segurança digital;
  - autoriza o Executivo a firmar convênios e parcerias com empresas de tecnologia;
  - prevê regulamentação obrigatória no prazo de 90 dias.

Todos esses dispositivos interferem diretamente na organização administrativa e na gestão do Executivo, configurando ingerência em matéria reservada ao Prefeito e violando o princípio da separação de poderes.

#### III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 137/2025 é inconstitucional.

Ibitinga, 15 de setembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI Procurador Jurídico

Assinado digitalmente por PAULO EDUARDO

ROCHA PINEZI



